

Relatório Expansão Mina do Brucutu- Fase Licença de Instalação

Nº Processo COPAM	Nº Processo DNPM
0022/1995/036/2008	831.968/2000
0022/1995/037/2008	830.024/1993
0022/1995/038/2008	833.522/2004
0022/1995/039/2008	830.696/1990
0022/1995/040/2008	830.172/2001
0022/1995/041/2008	830.009/2002
0022/1995/041/2008	830.370/1985
0022/1995/042/2008	008.337/1960
0022/1995/043/2008	005.441/1958

I- Objetivo

O presente parecer tem por objetivo apresentar esclarecimentos quanto ao Licenciamento Ambiental, fase LI, que contempla áreas com LO da lavra e inclui áreas que ainda não foram licenciadas.

II- Caracterização do Empreendimento Frente à Legislação Mineraria e Ambiental

Inicialmente apresentaremos alguns itens da legislação mineraria, necessários ao entendimento da situação do empreendimento.

- Sub-solo da União, Constituição Federal, art. 176
- Art. 11 do Código de Mineração, direito de prioridade. Existe dinamismo de áreas
- Desoneração- Edital de Disponibilidade
- Seqüência processual: Pesquisa (Alvará de Pesquisa); Definição das Reservas (Relatório Final de Pesquisa); Portaria de Lavra (PAE, LI). Etapas definidas no Código de Mineração .

O empreendimento em questão é constituído pelos processos listados a seguir, devendo-se a numeração distinta em função da abrangência a várias poligonais, sendo que somente na presente data, após cumprimento de todas as etapas processuais junto ao DNPM, na seqüência descrita acima, os DNPM'S 831.968/2000, 830.024/1993, 833.522/2004, 830.696/1990, 830.172/2001, 830.009/2002, 830.370/1985, encontram-se em fase que

permite sua integração ao empreendimento, quais sejam: A expansão da cava da Mina de Brucutu.

Cabe registrar, que não existe procedimento estabelecido na SUPRAM para que a formalização do licenciamento se desse em processo único.

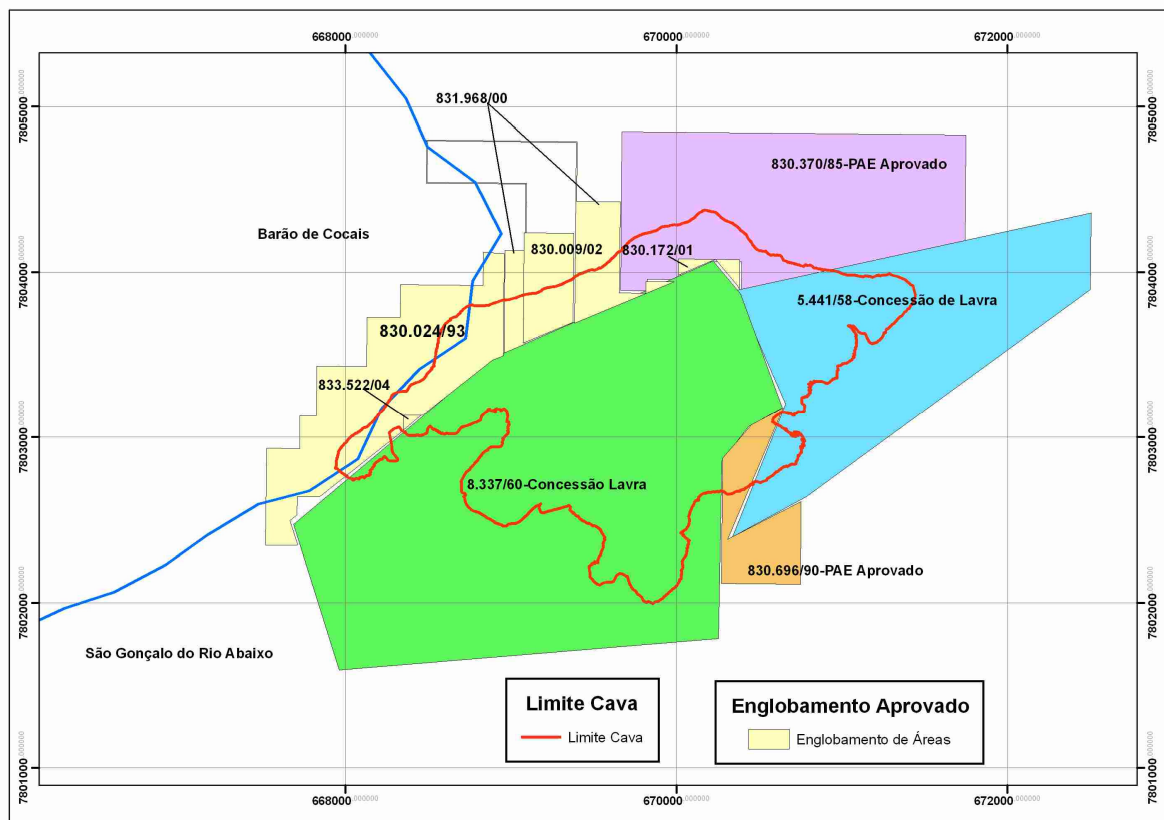
Processo SUPRAMCM	DNPM	Fase
0022/1995/036/2008	831.968/2000	RL/PIAE/LI
0022/1995/037/2008	830.024/1993	RL/PIAE/LI
0022/1995/038/2008	833.522/2004	RL/PIAE/LI
0022/1995/039/2008	830.696/1990	RL/PAE/LI
0022/1995/040/2008	830.172/2001	RL/PIAE/LI
0022/1995/041/2008	830.009/2002	RL/PIAE/LI
0022/1995/041/2008	830.370/1985	RL/PAE/LI
0022/1995/042/2008	008.337/1960	Concessão de Lavra
0022/1995/043/2008	005.441/1958	Concessão de Lavra

RL- Requerimento de Lavra PIAE- Plano Integrado de Aproveitamento Econômico
LI- Licença de Instalação

Assim, das poligonais que interceptam a futura expansão da cava da Mina de Brucutu tem-se a seguinte situação:

- Cinco áreas (DNPM 830.024/1993, 831.968/2000, 830.172/2001, 830.009/2002, 833.522/2004) que encontram-se em fase de RL/PIAE/LI que significa: Requerimento de Lavra com Plano Integrado de Aproveitamento Econômico analisado e considerado satisfatório, aguardando Licença de Instalação para outorga de um único título de lavra;
- Duas áreas em fase de RL/PAE/LI (DNPM 830.370/85, 830.696/90), que significa: Requerimento de Lavra com Plano de Aproveitamento Econômico analisado e considerado satisfatório, aguardando Licença de Instalação para outorga de Portaria de Lavra;
- Duas áreas com concessão de Lavra (Projeto Brucutu).

Vide figura ilustrativa.



O Processo de Licenciamento da LI foi instruído com o Parecer Técnico do DNPM e ofício que traduzem de maneira clara a questão. Autoriza o Englobamento solicitado em decorrência de sua admissibilidade, cumprimento da IN nº 01/83 **“Somente é admissível o englobamento de áreas pesquisadas, para efeito de outorga de um único título de lavra, desde que a área resultante do englobamento não ultrapasse o limite máximo da classe a que pertencer a substância mineral pleiteada para a lavra (art. 37, II do CM) “**. É necessário também ser de mesma titularidade, as áreas serem contíguas e referir-se a mesma substância mineral.

Demonstram que o PIAE refere-se a um empreendimento lucrativo e oportuno, além de integrar o aproveitamento de diversas jazidas da VALE, que podem usar uma infraestrutura única, fato que reduz custos de produção e cria possibilidade de aproveitamento de jazidas pequenas, caso específico das (cinco) áreas em que se deseja fazer o englobamento mais as duas áreas, que aguardam portarias de lavra, cuja disposição espacial não permitiu que fossem também englobadas, pois não são contínuas.

Acrescentamos ainda o fato que utilizando-se de estruturas já existentes evitamos criar novos impactos ambientais, dado este importante para o presente licenciamento ambiental.



Departamento Nacional de Produção Mineral

Quanto ao cumprimento dos quesitos da legislação ambiental constatamos:

- Formalização da Licença de Instalação, instruído com EIA/RIMA/RCA/PCA, sem passar por Licença Prévia;
- Comprovação da viabilidade ambiental em tempos pretéritos e no presente, através do EIA/RIMA e demais projetos apresentados.

Esse procedimento se justifica, pois não há que se partir da LP, trata-se de expansão de empreendimento já existente, com viabilidade ambiental comprovada, aliada ao fato da rigidez locacional da jazida.

Assim, o empreendimento teve a sua formalização através de processos separados, com recolhimento das taxas de análise para cada processo, sendo que refere-se a empreendimento único, respeitado-se as legislações mineraria e ambiental.

III- Conclusão

Face aos esclarecimentos apresentados sugere-se prosseguir com o deferimento da Licença de Instalação solicitada, nos termos do Parecer Único Supram- CM 231/2008.

É o meu entendimento, SMJ.

Em 05.02.09

**Ana Lúcia Guará Bezerra
Encarregada da TLSB/3º DS/DNPM
Representante DNPM URC Rio das Velhas**